

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 5

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 3/2024 de 10 de janeiro de 2024

Altera a Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, que estabelece o regime de apoio ao investimento na modernização das explorações agrícolas e florestais na Região Autónoma dos Açores, designado de Agroacrescenta.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 4/2024 de 10 de janeiro de 2024

Estabelecimento do regime jurídico de gestão do total de capturas totais permitidas para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) do Oceano Atlântico.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 3/2024 de 10 de janeiro de 2024

A Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, estabeleceu o regime de apoio ao investimento na modernização das explorações agrícolas e florestais na Região Autónoma dos Açores, designado de Agroacrescenta;

Os apoios previstos respeitam as normas estabelecidas nos regimes de auxílios de estado, tornando-os compatíveis com o mercado interno na aceção dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Em 15 de dezembro de 2023 foi publicado o Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, ao abrigo do qual são atribuídos os apoios ao desenvolvimento florestal;

Deste modo, torna-se necessário proceder à atualização da Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, na sequência dessa publicação;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, que estabelece o regime de apoio ao investimento na modernização das explorações agrícolas e florestais na Região Autónoma dos Açores, designado de Agroacrescenta.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 108/2023

É alterado o artigo 15.º da Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

A concessão do apoio no âmbito do presente capítulo respeita o previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.”»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 08 de janeiro de 2023.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 108/2023, de 7 de dezembro

(a que se refere o artigo 3.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de apoio ao investimento na modernização das explorações agrícolas e florestais na Região Autónoma dos Açores, designado de Agroacrescenta.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos visam reforçar a modernização das explorações agrícolas e florestais, melhorando o desempenho global, a sustentabilidade, a competitividade e as condições de trabalho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Agricultor», a pessoa individual ou coletiva que exerça a atividade agrícola;
- b) «Atividade agrícola», produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por "produtos agrícolas" os produtos enumerados no anexo I do TFUE com exceção dos produtos da pesca, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros;
- c) «Atividade Florestal», compreende as atividades de: recolha, preparação e conservação de sementes de espécies florestais e de outro material florestal de reprodução; exploração de viveiros florestais; operações de sementeira e plantação; operações de condução de povoamentos florestais; de ordenamento florestal, abate de árvores e operações complementares; produção de lenha e produção não industrial de carvão vegetal. Inclui fases de transformação efetuadas pelo responsável da exploração florestal;
- d) «Empresa em Dificuldade», empresa que se enquadra na definição que consta do ponto 59

do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

e) «Espaço Florestal», terreno ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;

f) «Exploração Agrícola», conjunto das unidades de produção utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

g) «Exploração Florestal», o prédio ou conjunto dos prédios ocupados, total ou parcialmente, por espaços florestais;

h) «Jovem Agricultor», agricultor em nome individual que tenha idade compreendida entre os 18 e os 40 anos inclusive, à data em que o pedido de apoio seja apresentado;

i) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022;

j) «Produtor florestal», a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade florestal;

k) «Rendimento bruto da atividade agrícola», total do rendimento obtido decorrente do desenvolvimento da atividade, designadamente, a venda de produtos e subsídios destinados à atividade da exploração;

l) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

Artigo 4.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria ficam sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovadas;

b) Não afetar a outras finalidades as máquinas, os equipamentos e os bens apoiados, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Direção Regional com competência em matéria de desenvolvimento rural, nos três anos seguintes à liquidação do pedido de pagamento;

c) Conservar os documentos relativos ao pedido de apoio, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante

o prazo de três anos a contar da data de liquidação do pedido de pagamento;

d) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso aos locais onde se encontrem os investimentos, objeto do pedido de apoio, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo do mesmo.

Artigo 5.º

Elegibilidade das despesas

1 — São elegíveis as despesas com:

- a) A aquisição de máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola ou florestal;
- b) Aquisição, desenvolvimento ou utilização de *software*;
- c) Ramais de baixa tensão, desde a rede pública até ao quadro elétrico da exploração;
- d) Ramais de água, desde a tomada de carga na adutora até à válvula de corte (olho de boi) à entrada da exploração;
- e) Equipamentos de proteção individual para aplicação de fitofármacos e para utilização na apicultura.

2 — Só são elegíveis as despesas efetuadas após a submissão eletrónica do pedido de apoio.

3 — A aquisição de máquinas e equipamentos, numa exploração que já tenha equipamentos idênticos, só é elegível se:

- a) As características da exploração o justificar tecnicamente; ou
- b) Os equipamentos existentes na exploração estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos.

4 — Para as despesas propostas serem elegíveis devem ser apresentados no mínimo três orçamentos, exceto quando estas constarem da tabela prevista no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, não são considerados elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- b) Reparação e ou reconstrução de máquinas e equipamentos;
- c) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- d) Consumíveis e equipamentos de desgaste rápido, que contabilisticamente sejam considerados como gastos;
- e) Edifícios e outras construções;
- f) Pagas em numerário.

Artigo 7.º

Forma, valor e limite dos apoios

1 — Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, no valor de 50% do montante do investimento considerado elegível.

2 — O montante do apoio é majorado em 5 pontos percentuais no caso de investimentos:

- a) Realizados por jovens agricultores, agricultores detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar e nos setores hortícola, frutícola, florícola, vitícola ou apícola;
- b) Cujos beneficiários sejam detentores do certificado de conformidade “Bem-Estar Animal - WellFair”, de certificação “GLOBALG.A.P.”, de certificação em Modo de Produção Biológica (MPB), Denominação de Origem Protegida (DOP), Indicação Geográfica Protegida (IGP) e os produtores agrícolas do setor vitícola que tenham vinhos certificados, no ano anterior à submissão do pedido de apoio, com Denominação de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG).

3 — Para os investimentos propostos, o montante máximo elegível consta da tabela anexa ao aviso previsto no n.º 3 do artigo 16º, a publicar anualmente, no mês de janeiro, no [Portal da Agricultura dos Açores](#).

4 — Quando os bens não constem da tabela prevista no número anterior, é considerado como montante elegível o valor mais baixo dos orçamentos previstos no n.º 4 do artigo 5.º

5 — No caso dos beneficiários apresentarem investimento para além dos setores referidos na última parte da alínea a) do n.º 2, a majoração de 5 pontos percentuais da taxa de apoio só é atribuída caso a maior percentagem de investimento elegível ocorra nestes setores.

6 — O montante máximo anual de investimento elegível, por beneficiário, tem como limite os montantes previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º e na subalínea i) da alínea a)

do n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10º.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento agrícola

Artigo 8.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os agricultores com exploração agrícola situada no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os beneficiários devem cumprir, à data da submissão eletrónica do pedido de apoio, as seguintes condições:

- a) Ser uma PME;
- b) Ser titular de uma exploração agrícola, exceto quando exerçam a atividade apícola (CAE 01491);
- c) Estar inscrito como beneficiários no IFAP, I.P.;
- d) Possuir as parcelas da exploração registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP), exceto quando exerçam a atividade apícola (CAE 01491);
- e) Possuir os animais registados no Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal (SNIRA), quando aplicável;
- f) Cumprir com as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, considerando-se também para o efeito as explorações com processos de licenciamento a decorrer, quando aplicável;
- g) Estar inscrito na Administração Fiscal na atividade agrícola;
- h) Ter no mínimo 2.500 € de rendimento bruto proveniente da atividade agrícola, no ano civil anterior à data de apresentação do pedido de apoio;
- i) Estar legalmente constituído, no caso de pessoas coletivas.

2 — Derroga-se a aplicação do disposto na alínea h) do número anterior quando o agricultor tenha dado início à sua atividade à menos de doze meses, ou exerça a atividade apenas no âmbito de uma das seguintes CAE's: 01210; 01220; 01230; 01240; 01251; 01252; 01261; 01262; 01491.

3 — Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, os agricultores que sejam considerados empresas em dificuldade na aceção do n.º 59 do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 2022/2472 da Comissão de 14 de dezembro de 2022.

4 — São excluídas as entidades sobre as quais recaia um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados ilegais e incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Elegibilidade dos pedidos de apoio

1 — São elegíveis os pedidos de apoio que, contenham todos os elementos exigidos no formulário de candidatura e que:

- a) O investimento proposto (sem IVA) cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) ser igual ou superior a 200 € e inferior ou igual a 10.000 €
 - ii) ser igual ou inferior a 50% do rendimento bruto da atividade agrícola da exploração.
- b) Apresentem racionalidade técnica.

2 — Quando o pedido de apoio preveja investimento no setor apícola, com a aquisição de equipamento de proteção individual no âmbito da aplicação de fitofármacos ou com a aquisição de medidor de condutividade elétrica diretamente no solo, derroga-se a aplicação do limite mínimo previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1.

3 — Quando o pedido de apoio preveja, exclusivamente, investimento em eletrificação de baixa tensão nas explorações agrícolas, o limite máximo previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 é derrogado, passando a ser de 15.000€.

4 — Os limites de investimento proposto, previsto nos números anteriores, aplicam-se anualmente, independentemente do número de pedidos de apoio apresentados.

Artigo 11.º

Regime de auxílio

O apoio previsto no presente capítulo é concedido de acordo com o Regulamento (UE) n.º 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento florestal

Artigo 12.º

Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os produtores florestais com exploração florestal situada no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os produtores florestais que, à data da submissão eletrónica do pedido de apoio, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Ser titular de uma exploração florestal;
- b) Estar inscrito como beneficiários no IFAP, I.P.;
- c) Possuir as parcelas da exploração registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- d) Estar inscrito na Administração Fiscal com uma Classificação da Atividade Económica (CAE) da secção A, divisão 02 (Silvicultura e exploração florestal), com exceção das CAE's 02300;
- e) Apresentar a declaração do tipo de empresa, de acordo com o modelo disponível no Portal do Beneficiário (<https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>);
- f) Estar inscritos no Balcão dos Fundos com registo de CAE adequada;
- g) Estar legalmente constituído, no caso de pessoas coletivas.

2 — A condição prevista na alínea f) do número anterior pode ser comprovada até à aprovação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Elegibilidade do pedido de apoio

1 — São elegíveis os pedidos de apoio que, contenham todos os elementos exigidos no formulário de candidatura e que:

- a) O investimento proposto (sem IVA) cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- i) ser igual ou superior a 200 € e inferior ou igual a 10.000 €
 - ii) ser igual ou inferior a 50% do rendimento bruto da atividade agrícola da exploração.
- b) Apresentem racionalidade técnica.

2 — Os limites de investimento proposto, previsto no número anterior, aplicam-se anualmente, independentemente do número de pedidos de apoio apresentados.

Artigo 15.º

Regime de auxílio de minimis

A concessão do apoio no âmbito do presente capítulo respeita o previsto no Regulamento (UE) n.º 2023/2831, da Comissão, de 13 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Secção I

Pedidos de Apoio

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — A apresentação do pedido de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

2 — Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

3 — O período de submissão eletrónica dos pedidos de apoio decorre no prazo a definir por aviso do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, publicado no [Portal da Agricultura dos Açores](#).

4 — Não são permitidas alterações ao pedido de apoio, até à decisão.

5 — O pedido de apoio pode ser cancelado até à data de apresentação do pedido de pagamento, mediante requerimento escrito dirigido à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

6 — Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, dois pedidos de apoio por ano civil.

7 — A submissão do pedido de apoio equivale ao termo de aceitação das condições de atribuição do apoio.

Artigo 17.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos, que incluem a análise das condições de elegibilidade, a avaliação da racionalidade técnica e dos custos dos pedidos de apoio.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos em falta, bem como informações complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 — Após a conclusão da análise do pedido de apoio é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentados, sendo este enviado ao Diretor Regional, com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, para decisão.

4 — As decisões são comunicadas aos beneficiários, que são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 — São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos na presente Portaria.

Secção II

Pedidos de Pagamento

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação do pedido de pagamento e dos documentos ou declarações que sejam

constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, mediante autenticação com a inserção de senha de identificação atribuída para o efeito, ou junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, sendo o formulário igualmente autenticado pelo beneficiário.

2 — O pedido de pagamento reporta-se aos investimentos efetivamente realizados e pagos, devendo os respetivos comprovativos, faturas e documentos de quitação, e demais documentos que o integram, ser entregues no ato da apresentação referido no número anterior.

3 — À data de apresentação do pedido de pagamento, o beneficiário tem que ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a investimentos pagos através de terminais de pagamento automático, cheque, transferência bancária ou débito em conta, comprovados, respetivamente, pelas cópias do talão de pagamento, do cheque ou do documento de transferência ou de débito.

5 — Só pode ser apresentado um pedido de pagamento por pedido de apoio.

6 — O pedido de pagamento tem que ser submetido, no máximo, até um ano após a comunicação da decisão final de aprovação do pedido de apoio ao beneficiário, sob pena de revogação do pedido de apoio.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — A Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural analisa o pedido de pagamento e valida as despesas constantes do mesmo.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não validação do pedido de pagamento.

Artigo 20.º

Pagamentos

O pagamento do apoio é efetuado pela Direção Regional com competência em matéria de

Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO V

Controlo e incumprimento

Artigo 21.º

Controlo

Para verificação do cumprimento do disposto na presente Portaria são efetuados, anualmente, pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha e pelos Serviços Florestais de Ilha, controlos a pelo menos 5% dos pedidos de apoio, de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão do apoio e das obrigações dos beneficiários.

Artigo 22.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento do disposto na presente Portaria, os beneficiários ficam:

- a) Obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde que foram colocadas à sua disposição; e
- b) Inibidos de se candidatar a qualquer apoio no âmbito do Agroacrescenta durante um período de três anos.

Artigo 23.º

Desvinculação

1 — Os beneficiários ficam desvinculados das suas obrigações, sem devolução dos montantes recebidos, nas seguintes situações:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 6 meses;
- c) Roubo, comprovado com apresentação de queixa nas entidades policiais;
- d) Deterioração do bem por motivo não imputável ao beneficiário.

2— A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, deve ser efetuada por escrito à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, no prazo de quinze dias úteis da data em que o beneficiário,

ou a pessoa por ele mandatada, o possa fazer, salvo motivo devidamente justificado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Transferência de titularidade

1 — Se o beneficiário pretender transferir os compromissos referentes aos pedidos de apoio aprovados, fica dispensado da obrigação de devolução do montante do apoio recebido, se o novo titular reunir as mesmas condições de elegibilidade do beneficiário e assumir as mesmas obrigações.

2 — A transferência prevista no número anterior tem que ser solicitada, mediante requerimento escrito, à Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, que analisa e decide.

Artigo 25.º

Alterações

1 — Em casos devidamente fundamentos, podem ser autorizadas alterações, desde que não afetem o objeto do pedido de apoio, na sua função e características técnicas.

2 — Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

Artigo 26.º

Acumulação de apoios

Os investimentos apoiados pela presente Portaria não podem ser objeto de ajuda atribuídas com outras finalidades.

Artigo 27.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 43/2018, de 23 de abril, sem prejuízo da sua aplicação aos pedidos de apoio apresentados durante a sua vigência.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia 7 de dezembro de 2023 e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2024.

“/~ž/“ žf] ° /ffžt žt ž ~ ž / i ! ! /! ~ !

Portaria n.º 4/2024 de 10 de janeiro de 2024

O Total Admissível de Captura (TAC) da unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no Oceano Atlântico, a norte dos 50º de latitude norte, é estabelecido anualmente pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro fixa, para 2023 e 2024, um TAC repartido pelos Estados Membros com interesse na exploração desta unidade populacional, onde se inclui Portugal.

A Portaria n.º 898/2004 de 22 julho determina que a gestão desta pescaria deve ser efetuada através da repartição da quota atribuída a Portugal pelas embarcações, que efetuam desembarques desta espécie, registadas nos portos do Continente, da Região Autónoma dos Açores (RAA) e da Região Autónoma da Madeira (RAM). Considerando ainda o disposto neste diploma, que determina a chave de repartição para as três regiões, cabe à RAA a gestão de 31% da quota nacional.

Considerando que o futuro da exploração dos recursos piscatórios depende, fundamentalmente, da aplicação de um regime de gestão racional e cauteloso, com vista a preservar os mananciais de que as pescas dependem, nas suas diferentes modalidades. Torna-se na atualidade necessário criar medidas regulamentares que incluam a pesca lúdica que por ser uma atividade extrativa terá de ser sujeita a um sistema de gestão coerente com a Política Comum de Pescas da União Europeia.

Tendo em conta a necessidade de promover uma melhor utilização da quota de espadarte que a RAA dispõe no Oceano Atlântico a norte de 50º N, importa proceder à repartição da quota disponível pelas embarcações registadas na RAA bem como regulamentar o exercício da pesca lúdica.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, atenta a alínea c) do 2.º e 3.º a 5.º da Portaria n.º 898/2004, de 22 de julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril e com a alínea

a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime jurídico de gestão do total de capturas totais permitidas para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) do Oceano Atlântico, a norte dos 50º de latitude norte, para 2024, para a Região Autónoma dos Açores decorrentes das regras enunciadas no Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro, correspondente a 311,24 toneladas, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente portaria aplica-se às embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, que estão licenciadas para a pesca comercial com palangre de superfície no Oceano Atlântico.

2 – Aplica-se, igualmente às embarcações licenciadas para a pesca de lazer a bordo de embarcação e pesca turística, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 3.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

1 – O volume máximo de capturas autorizado, por embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial é repartido de acordo com o Anexo I à presente portaria e que da mesma é parte integrante.

2 – Considerando o histórico de descargas, a quota disponível para o exercício da pesca comercial, que corresponde a 305,74 toneladas, é repartida por semestre e por segmento de frota, tendo em conta as seguintes considerações e o Anexo I à presente portaria:

a) Para o segmento de frota com CCF superior e igual a 20 metros são destinadas 155 toneladas, o que corresponde a 77,5 toneladas por semestre;

b) Para o segmento de frota com CCF inferior a 20 metros são destinadas 150,74 toneladas, o que corresponde a 75,37 toneladas por semestre.

3 - No primeiro semestre deve de ser utilizada no mínimo 50% da quota, caso não se observe, é feita a distribuição do excedente pelas embarcações que cumpram com esta medida.

4 - As embarcações que descarregam fora da Região Autónoma dos Açores devem de enviar o comprovativo de descargas para a Direção Regional das Pescas.

5 – A repartição da quota pelas embarcações constantes no Anexo I atendeu ao disposto na Portaria n.º 898/2004 de 22 julho bem como às seguintes considerações:

a) Dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, historial de conformidade, bem como os registos históricos de capturas das embarcações;

b) Capacidade de pesca, o peso relativo do espadarte nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca pelas embarcações;

6 – Relativamente às embarcações que não constem da presente portaria, mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5ºN, apenas é admitida a captura, manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de espadarte, *Xiphias gladius*, como captura acessória, em quantidades não superiores a 5% do total das capturas retidas a bordo ou a 2 exemplares, no caso do peso destes exemplares serem superiores à percentagem indicada.

7 – Para as capturas acessórias de espadarte, *Xiphias gladius* descritas no número anterior é considerada a quantidade máxima anual de cinco toneladas, com o limite de 1 exemplar por viagem.

8 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

9 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 4.º

Limites de captura para a pesca lúdica

1 – Para as capturas ao abrigo da pesca lúdica, nas modalidades identificadas no n.º 2 do artigo 2.º, é considerada a quantidade máxima anual de meia tonelada, com o limite diário de 1 exemplar, de tamanho igual ou superior a 125 cm medido da extremidade da mandíbula inferior à furca (LJFL).

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de espadarte, *Xiphias gladius*, efetuadas pelas embarcações de pesca constantes do Anexo I é aferido com base nos registos da Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos disponibilizados mensalmente por meios eletrónicos à Direção Regional com competência em matéria de Pescas, que transmite os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

2 – Também são considerados os registos de primeira venda de pescado disponibilizados semanalmente, por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de espadarte, *Xiphias gladius*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 - Sem prejuízo da chave de repartição definida no n.º 1 do artigo 3.º, pode ser acordada, entre as associações representativas dos armadores e do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a cedência de parte ou da totalidade da respetiva quota.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, os praticantes de pesca lúdica, que realizam capturas da espécie espadarte (*Xiphias gladius*) estão obrigados ao preenchimento dos formulários disponibilizados pela Direção Regional das Pescas no seu sítio da página eletrónica antes do desembarque do exemplar e remeter para este serviço.

Artigo 6.º

Esgotamento de quota

1 - Quando atingidos 80% da possibilidade de pesca anual de espadarte ou para qualquer embarcação constante no Anexo I, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao respetivo armador ou fretador, bem como às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Depois de atingido o limite máximo da quota de espadarte correspondente a qualquer embarcação constante no Anexo I, ou da quota atribuída para capturas acessórias, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto, por escrito, ao armador, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., informando que, a partir dessa data, passa a ser proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de espadarte capturado não podendo ser admitido, espadarte proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

3 – Relativamente à pesca lúdica, atingida a quantidade máxima anual de meia tonelada o Diretor Regional com competência em matéria de pescas publicita esse facto no sítio eletrónico do serviço e comunica-o às associações representativas e aos Clubes navais para divulgação, incluindo afixação de aviso.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e

republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 9 de janeiro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Máximos de captura de para as embarcações licenciadas para a captura de espadarte (*Xiphias gladius*) registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores

| <u>PRT</u> | <u>Matrícula</u> | <u>Embarcação</u> | <u>C.F.F</u> | <u>Quota</u> | <u>1º Semestre</u> | <u>2º Semestre</u> |
|--------------|------------------|---------------------|--------------|--------------|--------------------|--------------------|
| PRT000019221 | PTPDL-120455-C | Iris do Mar | 28,10 | 25 833,00 | 12 916,50 | 12 916,50 |
| RT000019256 | PTHOR-112819-C | Parma | 28,10 | 25 833,00 | 12 916,50 | 12 916,50 |
| PRT000019025 | PTPDL-113680-C | Cidade Celestial | 28,00 | 25 833,00 | 12 916,50 | 12 916,50 |
| PRT000016157 | PTADH-113639-C | Aguas Santas | 27,20 | 25 833,00 | 12 916,50 | 12 916,50 |
| PRT000019232 | PTVDP-113664-C | Mestre Bobicha | 25,36 | 25 835,00 | 12 917,50 | 12 917,50 |
| PRT000020585 | PTHOR-119362-C | Garcia Miguel | 19,70 | 25 833,00 | 12 916,50 | 12 916,50 |
| PRT000024356 | PTVDP-116922-C | Baía da Maia | 16,20 | 1 277,00 | 638,50 | 638,50 |
| PRT000024514 | PTPDL-114364-C | Rei Cristo | 14,00 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024527 | PTVDP-112880-C | Goretti Perinho | 11,95 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024571 | PTVDP-118040-C | Salto e Vara | 11,95 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024345 | PTPDL-117544-C | Santo Messias | 11,03 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024649 | PTPDL-118301-C | André e Tiago | 16,10 | 3 193,00 | 1 596,50 | 1 596,50 |
| PRT000024355 | PTPDL-118747-C | Pesca Açores | 16,00 | 3 193,00 | 1 596,50 | 1 596,50 |
| PRT000023002 | PTPRV-118545-C | Ana Margarida | 15,35 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024647 | PTPDL-118302-C | Lágrima de Cristo | 14,00 | 1 277,00 | 638,50 | 638,50 |
| PRT000016192 | PTHOR-118208-C | Três Rosas | 13,45 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000018656 | PTHOR-113638-C | Manuel Arriaga | 13,26 | 1 277,00 | 638,50 | 638,50 |
| PRT000024664 | PTPDL-121884-C | Abençoado dos Mares | 13,00 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000018965 | PTHOR-116592-C | Estrela Marinha | 12,20 | 1 277,00 | 638,50 | 638,50 |
| PRT000024353 | PTPRV-118748-C | Família Pimentel | 12,10 | 1 277,00 | 638,50 | 638,50 |
| PRT000016355 | PTVFC-121780-C | Mar Açoreano | 12,00 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |

| | | | | | | |
|--------------|----------------|---------------------|-------|---------------|------------|------------|
| PRT000024223 | PTPDL-118617-C | Mestre Peixoto | 12,00 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024242 | PTPDL-118609-C | Nanci Maria | 12,00 | 6 087,00 | 3 043,50 | 3 043,50 |
| PRT000024646 | PTPDL-118303-C | Sol do Oriente | 12,00 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024280 | PTPDL-118719-C | Gilberto Penteadado | 11,98 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024282 | PTPDL-117958-C | Mestre Galocha | 11,98 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024488 | PTPDL-118642-C | Mestre José | 11,98 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000023024 | PTPDL-123193-C | Pão Cristo | 11,98 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024489 | PTPDL-118641-C | Raul Filipe | 11,98 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024224 | PTPDL-118616-C | Viva aos Açores | 11,98 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024598 | PTPDL-118326-C | Meu Anjo da Guarda | 11,98 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024453 | PTSCG-118648-C | Conde do Mar | 11,95 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024643 | PTPDL-118305-C | Goraz da Medida | 11,95 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024517 | PTPDL-118633-C | O Aresta | 11,95 | 3 193,00 | 1 596,50 | 1 596,50 |
| PRT000022957 | PTPDL-118605-C | Vilaçor | 11,95 | 10 850,00 | 5 425,00 | 5 425,00 |
| PRT000024348 | PTPDL-118751-C | Alves | 11,90 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024349 | PTPDL-118750-C | Mestre Gil | 11,90 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000021082 | PTPDL-118485-C | Mãe Iemanjá | 11,40 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000016293 | PTPDL-112875-C | Marrachinho | 11,40 | 1 276,00 | 638,00 | 638,00 |
| PRT000024617 | PTSCG-123201-C | Rinquinho | 10,50 | 10 851,00 | 5 425,50 | 5 425,50 |
| PRT000024490 | PTPDL-118640-C | Vitor Veloso | 9,65 | 286,00 | 143,00 | 143,00 |
| PRT000022954 | PTADH-118607-C | Oceanário | 9,15 | 714,00 | 357,00 | 357,00 |
| | | | | 305 700,00 | 152 850,00 | 152 850,00 |